

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.028, de 2019 (nº 312/2015, na Câmara dos Deputados). 23 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)
- Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

Relator na Câmara

- Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP): Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Relator no Senado:

- Senador Fabiano Contarato (REDE-ES): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs [8.212, de 24 de julho de 1991](#), [8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e [6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), para adequá-las à nova política.”

Assunto do Veto:

Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.001	<p>- § 8º do art. 6º</p> <p>O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação.</p>	<p>Avaliação periódica do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA)</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição. Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.002	<p>- § 1º do art. 8º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.</p>	<p>Destinação dos recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES). Ampliação do texto pelo Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura indica em que ações o órgão ambiental poderá aplicar os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação.</p> <p>Destarte, contraria o interesse público ao estabelecer vinculação de receita, enrijecendo a flexibilidade orçamentária-financeira, o que dificulta a gestão fiscal e as políticas de ajuste pelo Poder Público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.003	<p>- art. 13</p> <p>O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.</p>	<p>Registro do contrato de pagamento por serviços ambientais</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo relator Deputado Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) a ser mantido pelo Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o qual indica que este cadastro unificará informações em banco de dados, bem como será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).</p> <p>Entretanto, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e aos artigos 125 e 126 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista não apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias para as renúncias tributárias decorrentes.</p> <p>Ressalta-se que a Portaria nº 288, de 2 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, inclui em seus objetivos estratégicos descritos no art. 5º, o registro e a integração de dados de projetos de serviços ambientais. Posto isso, os vetos dos dispositivos não causarão prejuízos em termos de transparência, uma vez que já existem iniciativas em andamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.21.004</p> <p>- inciso I do "caput" do art. 15</p> <p>propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;</p>	<p>Atribuições do órgão colegiado do PFPSA</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição. Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>
<p>05.21.005</p> <p>- inciso II do "caput" do art. 15</p> <p>monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;</p>	<p>Idem</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.006	- inciso III do "caput" do art. 15 avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;	Atribuições do órgão colegiado do PFPSA Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição. Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal.” Ouidos os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.
05.21.007	- inciso IV do "caput" do art. 15 manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.	Idem Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES). Sem justificativa específica.	Idem

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.21.008</p> <p>- § 1º do art. 15</p> <p>O órgão colegiado previsto no caput deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.</p>	<p>Composição do órgão colegiado do PFPSA</p>	<p>Origem: Texto inicial do Projeto de Lei nº 5028/2019, de autoria dos Deputados Rubens Bueno (PPS-PR) e Arnaldo Jordy (PPS-PA).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição. Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>
<p>05.21.009</p> <p>- § 2º do art. 15</p> <p>A participação no órgão colegiado previsto no caput deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.</p>	<p>Participação não remunerada no órgão colegiado do PFPSA</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.010	<p>- § 3º do art. 15</p> <p>O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.</p>	<p>Composição do órgão colegiado do PFPSA</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição. Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.011	<p>- § 4º do art. 15</p> <p>Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.</p>	Idem	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES), acolhida a Emenda nº 5 do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP).</p> <p>Justificativa: “Caso esse grupo social não tenha espaço assegurado de participação na gestão da PNPSA, não só o princípio da paridade não será cumprido, como também, o órgão colegiado acabaria por excluir setor social imprescindível à adequada implementação e alcance da PNPSA. Nesse sentido, é essencial garantir a participação desses provedores no órgão colegiado para que a gestão da PNPSA contemple a diversidade social do país e, assim, amplie seu potencial de impacto positivo, inclusão social, democratização do desenvolvimento e proteção ambiental de todas as regiões e biomas do país”. (Emenda nº 5, do Senador Randolfe Rodrigues)</p>	Idem

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.012	<p>- "caput" do art. 16</p> <p>Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterà, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.</p>	<p>Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)</p>	<p>Origem: Emenda nº 9, do Senador Izalci Lucas.</p> <p>Justificativa: “Acrescenta-se ao caput a expressão “as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos”, a fim de dar transparência e publicização aos dados e metodologias de valoração utilizadas”.</p>	<p>“A propositura institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) a ser mantido pelo Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o qual indica que este cadastro unificará informações em banco de dados, bem como será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).</p> <p>Entretanto, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e aos artigos 125 e 126 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista não apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias para as renúncias tributárias decorrentes.</p> <p>Ressalta-se que a Portaria nº 288, de 2 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, inclui em seus objetivos estratégicos descritos no art. 5º, o registro e a integração de dados de projetos de serviços ambientais. Posto isso, os vetos dos dispositivos não causarão prejuízos em termos de transparência, uma vez que já existem iniciativas em andamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.013	<p>- § 1º do art. 16</p> <p>O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.</p>	<p>Banco de dados para informações encaminhadas ao CNPSA</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) a ser mantido pelo Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o qual indica que este cadastro unificará informações em banco de dados, bem como será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).</p> <p>Entretanto, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e aos artigos 125 e 126 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista não apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias para as renúncias tributárias decorrentes.</p> <p>Ressalta-se que a Portaria nº 288, de 2 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, inclui em seus objetivos estratégicos descritos no art. 5º, o registro e a integração de dados de projetos de serviços ambientais. Posto isso, os vetos dos dispositivos não causarão prejuízos em termos de transparência, uma vez que já existem iniciativas em andamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.014	<p>- § 2º do art. 16</p> <p>O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).</p>	<p>Sistemas aos quais o CNPSA será integrado</p>	<p>Origem: Emenda nº 9, do Senador Izalci Lucas.</p> <p>Justificativa: “Acrescenta-se ao § 2º a expressão “Sistema de Informação sobre Biodiversidade Brasileira (SiBBr)”, por ser esta uma plataforma que atua na integração dos dados sobre a biodiversidade e os ecossistemas brasileiros”.</p>	<p>“A propositura institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) a ser mantido pelo Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o qual indica que este cadastro unificará informações em banco de dados, bem como será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar). Entretanto, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e aos artigos 125 e 126 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista não apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias para as renúncias tributárias decorrentes. Ressalta-se que a Portaria nº 288, de 2 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, inclui em seus objetivos estratégicos descritos no art. 5º, o registro e a integração de dados de projetos de serviços ambientais. Posto isso, os vetos dos dispositivos não causarão prejuízos em termos de transparência, uma vez que já existem iniciativas em andamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.015	<p>- "caput" do art. 17</p> <p>Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).</p>	<p>Não incidência de IR, CSLL e outras contribuições sobre valores recebidos como pagamento por serviços ambientais</p>	<p>Origem: Texto inicial do Projeto de Lei nº 5028/2019, de autoria dos Deputados Rubens Bueno (PPS-PR) e Arnaldo Jordy (PPS-PA).</p>	<p>“A propositura retira os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais da base de cálculo do IRPF, do IRPJ, da CSLL, da contribuição do Pis/Pasep e da Cofins.</p> <p>Entretanto, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade por se tratar de violação ao princípio da tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte, consoante art. 150, II, da Constituição Federal.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Além disso, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.21.016</p> <p>- parágrafo único do art. 17</p> <p>O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.</p>	<p>Aplicação da não incidência de IR e contribuições</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura retira os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais da base de cálculo do IRPF, do IRPJ, da CSLL, da contribuição do Pis/Pasep e da Cofins.</p> <p>Entretanto, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade por se tratar de violação ao princípio da tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte, consoante art. 150, II, da Constituição Federal.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Além disso, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.017	<p>- art. 18</p> <p>Os incentivos previstos nesta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial os aplicáveis às doações a entidades de utilidade pública e Oscip efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.</p>	<p>Incentivos previstos nesta Lei não excluem outros benefícios</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura retira os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais da base de cálculo do IRPF, do IRPJ, da CSLL, da contribuição do Pis/Pasep e da Cofins.</p> <p>Entretanto, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade por se tratar de violação ao princípio da tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte, consoante art. 150, II, da Constituição Federal.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Além disso, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.018	<p>- inciso I do art. 19</p> <p>Incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;</p>	<p>Autorização para o Poder Executivo criar incentivos tributários para a preservação do meio ambiente</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.</p> <p>Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.</p> <p>Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.019	<p>- inciso II do art. 19</p> <p>incentivos tributários para pessoas físicas e jurídicas que financiem o PFPISA;</p>	<p>Autorização para o Poder Executivo criar incentivos tributários para a preservação do meio ambiente</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário do Senado pelo relator Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.</p> <p>Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.</p> <p>Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>05.21.020</p>	<p>- inciso III do art. 19</p> <p>créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;</p>	<p>Autorização para o Poder Executivo oferecer crédito especial para a preservação do meio ambiente</p> <p>Origem: Substitutivo apresentado na CAPADR pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.</p> <p>Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.</p> <p>Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.021	<p>- inciso IV do art. 19</p> <p>assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais;</p>	<p>Autorização para o Poder Executivo oferecer assistência técnica para a preservação do meio ambiente</p>	<p>Origem: <u>Substitutivo apresentado na CAPADR</u> pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.</p> <p>Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.</p> <p>Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.022	<p>- inciso V do art. 19</p> <p>programa de educação ambiental destinado especialmente a populações tradicionais, a agricultores familiares e a empreendedores familiares rurais, com vistas a disseminar os benefícios da conservação ambiental;</p>	<p>Autorização para o Poder Executivo oferecer programa de educação ambiental</p>	<p>Origem: <u>Substitutivo apresentado na CAPADR</u> pelo Dep. Evair de Melo (PV-ES).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.</p> <p>Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.</p> <p>Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 5/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
05.21.023	<p>- inciso VI do art. 19</p> <p>medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis associados a ações de conservação e prestação de serviços ambientais na propriedade ou posse.</p>	<p>Autorização para o Poder Executivo oferecer medidas de incentivo para práticas de preservação do meio ambiente</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado na CMADS pelo relator Deputado Camilo Capiberibe (PSB-AP).</p> <p>Justificativa: “No entanto, entendemos que aperfeiçoamentos ainda precisam ser feitos. Nesse sentido, recebemos diversas sugestões do Ministério do Meio Ambiente ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Consideramos pertinente incluir muitas dessas sugestões e destacamos as que se referem: (...) - às ações complementares a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, com a inclusão das medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis.”</p>	<p>“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.</p> <p>Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.</p> <p>Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.</p> <p>Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019 (LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.</p> <p>Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>